



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 25/2023

1. PREÂMBULO

1.1 – DISPENSA Nº 25/2023

1.2 – SECRETARIA REQUISITANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

08FBFBF088B88313EFE512D42ACDB757F9F1CF35

CONSIDERANDO, a Comunicação Interna nº 005/2023 da Secretária de Educação, solicitando o reparo em regime de urgência para o Micro-Ônibus VW Neobus placas QJV 4008 do Transporte Escolar que apresentou falhas no sistema de Arla e na caixa de marchas,

CONSIDERANDO, o orçamento Interno nº 8662 da Concessionária autorizada da marca onde o laudo técnico apresenta problemas no sistema insite cummins, sistema elétrico e suporte do coxim,

CONSIDERANDO, também que a secretaria de educação do município realiza o transporte escolar de toda a rede municipal e estadual de ensino, serviço esse essencial e que a perda de um veículo afeta diretamente aos alunos que dependem ida e volta deste transporte para seus lares,

CONSIDERANDO ainda, que o município não possui veículos auxiliares quando da quebra de ônibus na frota, fazendo com que os alunos tenham que ficar mais tempo à espera de retornarem para seus lares.

CONSIDERANDO que em situações que demandam uma ação rápida e eficaz por parte da administração pública, a Lei nº 8.666/93 permite ao gestor a contratação direta de bens e serviços sem a necessidade de prévio procedimento licitatório (artigo 24, inciso IV).

2 – DO OBJETO

2.1 – O presente processo tem como objeto a aquisição de peças e serviços para recuperação do **Micro ônibus VW placas QJV 4008** da Secretaria de Educação, a qual sofreu danos graves em virtude de falha no sistema insite cummins, no sistema elétrico e no suporte de coxim, cfe detalhado no orçamento da Concessionária.

3. JUSTIFICATIVA

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, visando a contratação de peças e serviços para recuperação em regime de emergência, do Micro ônibus VW placas QJV 4008 da Secretaria de Educação, a qual sofreu danos graves em virtude de falha no sistema insite cummins, no sistema elétrico e no suporte de coxim. Tal ação resultou na paralização do veículo causando transtornos nos serviços de transporte escolar do município.

Assim, para buscar atender a demanda de recuperação emergencial, não resta outra alternativa que não a da contratação da empresa especializada e que fornecerá, peças e serviços de mão de obra, para a recuperação do Micro Ônibus VW placas QJV 4008 imprescindível para realização dos serviços da Secretaria de Educação, isto tudo por meio do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, IV, da Lei 8.666/93.

Tendo em vista a necessidade, urgência e a legalidade, pelo risco a integridade, a segurança das pessoas, entende-se configurada a hipótese de contratação mediante dispensa de licitação, amparada pelo artigo 24, IV da referida Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

O expediente encontra-se devidamente justificado apto a permitir e fundamentar a contratação dos serviços emergenciais para a resposta e restabelecimento do Transporte Escolar no município.

Após a tentativa de realizar orçamentos com oficinas sem nenhum êxito (cfe., relato na CI 005/2023 da Secretaria de Educação) visto que as peças devem ser originais da marca e que a empresa **R.F. Comercio de Caminhões Ltda inscrita no CNPJ 78.824.224/0001-05**, é a autorizada da marca mais próxima do município. Assim no atendimento das disposições inseridas no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores quanto à justificativa da dispensa e a ratificação da mesma, com a devida publicação do ato concernente na imprensa oficial, restam atendidos os requisitos da dispensa da licitação a teor do artigo 24, IV, antes mencionado. Ante a análise efetivada, diante do interesse público e da urgente necessidade dos serviços, conclui-se pela ratificação do presente procedimento de dispensa de licitação, com base nos fundamentos apreciados.

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei nº 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Dentro destes princípios é que deve se nortear o presente processo de dispensa de licitação, sendo que todos os esforços para se obter um valor justo e uma empresa idônea foram observados.

4 – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a contratação dos serviços afigura-se dentro da situação prevista em lei. Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, IV do referido diploma, verbis:

“Art. 24 – É dispensável a licitação”:

[...]

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

[...].

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“... a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometera segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento” (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalta-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, “in verbis”:

“a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.”

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

5. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

No que diz respeito a razão da escolha do fornecedor, em atendimento a Lei nº 8.666/93, deverá ser justificado que a empresa é do ramo da atividade do objeto de pretensão



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

contratual, bem como a mesma é a autorizada da marca e que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Desta forma, a empresa **R F COMERCIO DE CAMINHÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 78.824.224/0001-05**, apresentou o preço compatível com o mercado e que possui estrutura necessária para executar os serviços conforme a necessidade que se apresenta.

Além disso, possui todas as qualificações necessárias a realizar a contratação com a fazenda pública.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos públicos deve ser meta permanente de qualquer administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, sendo neste caso uma concessionária da marca o que garante tabela de preço de fábrica.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a tabela de fábrica, sendo estabelecido o valor total de **R\$ 21.486,50 (vinte e um mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos)**, sendo peças o valor de R\$ 19.603,10 e de serviços R\$ 1.883,40.

7. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO

7.1 – A empresa deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) CNPJ – 78.824.224/0001-05
- b) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – 3B351C7AB09C2997 – 11/04/2023 – 08/10/2023.
- c) Certidão Negativa de Débitos Estaduais – 230140094889402 – 17/04/2023 -16/06/2023.
- d) Certidão Negativa de Débitos Municipais – 35287 – 11/04/2023 – 10/05/2023
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – 14898335 – 11/04/2023 – 08/10/2023.
- f) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei; - 2023032900590199177710 - 29/03/2023 A 27/04/2023;

8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento do município para o exercício de 2023, classificados sob o código:

08.001.2.014 - 3390.30.39 e 3390.39.19 – (87.1.571.7000.007) Secretaria de Educação.

9. CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviços similar, podendo a Administração solicitá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

10. DO ENCAMINHAMENTO

Este parecer será submetido à apreciação do Sr. Prefeito Municipal, para apreciação e decisão final.

Santo Amaro da Imperatriz, em 17 de abril de 2023.

EDGARD CAMARGO FILHO

Secretário de Administração, Finanças e Planejamento

PARECER JURÍDICO CONTIDO NA JUSTIFICATIVA:

JULIANO FERNANDES DA SILVA

Procurador Geral

RATIFICO A DISPENSA NOS TERMOS ACIMA:

RICARDO LAURO DA COSTA

Prefeito Municipal